



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.702 - RJ (2009/0135354-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **WANDERSON DA SILVA CAMARA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.702 - RJ (2009/0135354-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WANDERSON DA SILVA CAMARA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de WANDERSON DA SILVA CAMARA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravado em Execução n.º 2009.076.00089).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incorrer nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (processo n.º 2005.054.013140-3, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti-RJ).

Narra a impetração que, quando o paciente já cumpria pena em regime aberto, foi comunicada ao Juízo das Execuções a sua evasão da Casa de Albergado na qual se encontrava cumprindo a reprimenda imposta.

O *Parquet* Estadual requereu, então, a recaptura do paciente e a sua regressão cautelar de regime prisional, em razão da falta disciplinar de natureza grave cometida.

O Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pleito ministerial, ao argumento de que, para a regressão, seria necessária a oitiva prévia do paciente, conforme disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs Agravo em Execução n.º 2009.076.00089 perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso para cassar a decisão de primeiro grau e determinar a regressão cautelar do paciente para o regime fechado, expedindo mandado de prisão. Colhem-se do acórdão atacado os seguintes fundamentos (fls. 66/67):

A questão se cinge em saber se é permitida a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena sem prévia oitiva do penitente.

É de se ressaltar, desde logo, que a regressão definitiva do regime prisional sem a oitiva prévia do penitente é vedada expressamente pelo disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, sendo pacífico o entendimento em tal sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, em se tratando de regressão cautelar, não há qualquer vedação legal. Aliás, em se tratando de medida cautelar, caso estejam presentes os requisitos necessários à sua concessão, nada impede que se a defira sem a oitiva da outra parte. Aliás, quando se cuida de apreciação de pedido cautelar, em alguns casos se torna fundamental, para a efetividade da medida, a sua concessão *inaudita altera pars*.

No caso concreto, o agravado praticou falta grave, consubstanciada em evasão do regime aberto, fato que enseja a regressão do regime de cumprimento de pena para um mais gravoso, a teor do disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, o que será examinado, em definitivo, após a sua oitiva e a manifestação de sua defesa técnica, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por outro lado, não pode o Juízo da Execução e o Sistema Penitenciário ficar aguardando que o agravado, após perpetrar fuga, decida, a seu talante, quando tornará a cumprir a sua pena, fugindo inúmeras vezes, comprometendo os objetivos almejados com a restrição da sua liberdade.

Dáí o presente *writ*, em que a impetrante alega, em síntese, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser necessária a oitiva prévia do apenado nos casos de cometimento de falta grave, conforme disposto no artigo 118, § 2º, da LEP.

Requer, liminarmente, seja cassado o acórdão guerreado até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar a fim de que o paciente seja mantido no regime aberto.

A liminar foi indeferida às fls. 75/77.

Foram prestadas informações às fls. 84/97 e 109/115.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem em parecer de fls. 99/102.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.702 - RJ (2009/0135354-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se a impetrante contra decisão da Corte de origem que deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, determinando a regressão cautelar de regime prisional do paciente, sem oitiva prévia, em razão de falta disciplinar de natureza grave (fuga).

Não prospera a alegação de ter o acórdão recorrido violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que este Superior Tribunal tem entendimento no sentido de que tão-somente é exigida a oitiva prévia do condenado na regressão definitiva, sendo dispensável, todavia, em sede cautelar. Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art.118, I da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.

2. Na hipótese porém, não se constata constrangimento ilegal. A determinação de recaptura com a volta ao regime semiaberto ocorreu cautelarmente, em razão da suposta evasão do paciente do presídio em que cumpria pena no regime aberto, para viabilizar o procedimento de averiguação do cometimento de falta grave.

3. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).

4. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

(RHC 26.958/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A fuga do estabelecimento prisional constitui infração disciplinar de natureza grave, consoante dispõe o art. 50, II, da Lei de Execução Penal.

2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a regressão cautelar do regime prisional, em razão de fuga, não exige a oitiva prévia do condenado, a qual somente é necessária quando a providência for tomada em caráter definitivo.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1054086/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRÉVIA OITIVA. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

2. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

(HC 115.373/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

Assim, não está caracterizado o constrangimento ilegal, visto que a ausência de audiência prévia para oitiva do apenado não ofende o art. 118, § 2º, da LEP, quando da regressão cautelar do regime prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, em consonância com parecer do Ministério Público Federal, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0135354-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 141702 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2006075873

200907600089

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WANDERSON DA SILVA CAMARA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.